



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17613.722482/2012-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.320 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente FERNANDA COELHO SANTORIO MIOSSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

LIVRO CAIXA. RENDIMENTOS DE TRABALHO ASSALARIADO.
ATIVIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA À LEI.

O art. 76 do RIR/1999 (Decreto 3.000/1999) não permite a inclusão de rendimentos auferidos de trabalho assalariado em livro caixa, não cabendo à Administração Fiscal efetuar juízo de valor sobre os motivos fáticos que levaram o sujeito passivo a proceder de modo incompatível com a lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente).

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Cuida-se de notificação de lançamento levado a efeito pela autoridade fiscal, em face da contribuinte acima qualificada, por dedução indevida de despesas em livro caixa na declaração de imposto de renda do ano-calendário de 2010, onde se apurou crédito tributário a ser suplementado no valor de R\$ 9.280,75.

Integra o referido crédito juros de mora (R\$ 618,25) e multa de ofício, no importe de 75% e que corresponde à quantia de R\$ 3.712,50.

Houve solicitação de retificação de lançamento, indeferida conforme fl. 6; doravante, a contribuinte apresentou impugnação de próprio punho (fl. 3), com juntada de documentos às fls. 4-62, alegando, em síntese, que os valores são referentes a despesas de aluguel de clínica médica, quando trabalhava como profissional não assalariada.

O acórdão de primeira instância (fls. 136-138) julgou improcedente a peça de defesa, mantendo íntegro o lançamento efetuado.

Recuso voluntário interposto às fls. 147-148, onde se insurgiu contra os fundamentos da decisão de piso, notadamente quanto à impossibilidade de declarar no livro caixa as despesas que experimentou com o insucesso da clínica que tentou abrir como sócia.

Autos conclusos a esta colenda Seção de Julgamento (fl. 150), para julgamento colegiado, com as homenagens de praxe.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CAREF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, eis que a contribuinte foi cientificada da decisão combatida em 18/7/2016, e apresentou seu inconformismo em 16/8/2016, sendo, portanto, tempestivo.

Não há questões preliminares a serem decididas.

No mérito, não assiste razão à contribuinte.

A Administração Fiscal está vinculada às diretrizes que a legislação tributária impõe; assim, não pode a autoridade pública agir em descompasso com a lei, sob pena de nulidade do ato, *ex vi* do art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Nesse particular, se insere, como é óbvio, o ato de lançamento do tributo, que o art. 142 do Código Tributário Nacional conceitua como o “procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Por conseguinte, o parágrafo único deste mesmo dispositivo legal dispõe, em homenagem ao princípio da legalidade:

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim esclarecido, a autoridade fiscal verificou que a contribuinte inseriu, em livro caixa, valores auferidos por trabalho assalariado, o que não é permitido pelo art. 75 do RIR/1999, *verbis*:

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade.

Nesse sentido, como houve, portanto, inclusão de rendimentos indevida, o que gerou recolhimento irregular do tributo, a Administração Fiscal procedeu ao lançamento da diferença, incluindo, na espécie, juros e multa legais, sendo obrigação da contribuinte seu recolhimento, na forma do § 1º do art. 113 do CTN.

Por isso, não cabe à autoridade fiscal fazer juízo de valor acerca do motivo pelo qual levou a contribuinte a incluir, indevidamente, rendimentos que não se qualificam ao livro caixa, eis que sua atividade é vinculada à lei.

Dessa forma, como o recorrente não trouxe alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)